



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 120/2009
2ª CÂMARA
SESSÃO DE 01/10/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1789/2004 AI: 1/200402775

RECORRENTE: MOAGEIRA SERRA GRANDE LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: JOSÉ FERREIRA NETO E ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA DO AMARAL

CONS. RELATOR ORIGINÁRIO: JOSÉ MOREIRA SOBRINHO

CONS. RELATORA DESIGNADA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE - MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME NORMAL DE TRIBUTAÇÃO - PARCIAL PROCEDÊNCIA - MAIORIA.

1 - As questões trazidas pela recorrente na peça interposta foram averiguadas em exame pericial, o qual resultou em redução do crédito tributário lançado na inicial;

2 - Os ajustes efetuados pelo Perito espelham as peculiaridades do processo produtivo desenvolvido pela recorrente, as quais não foram observadas pelos autuantes durante o procedimento de auditoria;

3 - **Violação** aos arts. 127; 169; 174 e 177 do Decreto 24.569/97.

4 - Aplicada multa prevista no art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/9;

5 - Recurso Voluntário conhecido e provido em parte.

6 - Decisão em consonância com o Parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

548

RELATÓRIO

Aponta a peça inicial:

"Falta de emissão de documento fiscal em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D" e cupom fiscal. Procedido um levantamento de estoque na empresa foi evidenciada uma omissão de vendas do produto Serramil na monta de R\$ 2.255.364,46. Segue Informação Complementar e planilhas comprobatantes da infração em apreço."

Exige-se ICMS no valor de R\$ 383.411,95 e multa no montante de R\$ 676.609,34 nos termos do art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96.

Apontados como infringidos os arts. 127, I; 169; 174 e 177 do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares os agentes autuantes detalharam a metodologia adotada no procedimento fiscal (fls. 03/06).

Acostados aos autos o ato designatório, os Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Termo de Intimação e os relatórios que embasaram a autuação (fls. 07/14).

Tendo impugnado a exigência fiscal a autuada apontou equívocos perpetrados pelos autuantes:

1. Presunção de que toda a matéria prima (milho) foi utilizada na fabricação do produto Serramil. Possui outros itens provenientes da industrialização do milho por ela adquirido (puim gordo, bagulho de milho, etc);
2. A perda aplicada foi de 5% quando na realidade gira em torno de 7%.

Acostou relatórios e solicitou alternativamente a realização de exame pericial. Delineou os quesitos.

Em 1ª instância o auto de infração foi julgado **procedente** (fls. 44/48).

f

549
}

Em Recurso interposto junto a este Conselho a autuada, ora recorrente, insurge-se contra a decisão monocrática, assinalando que a mesma deixou de apreciar questões trazidas na peça impugnatória inclusive o pedido de Perícia.

Reapresentou as razões já trazidas na instância anterior evidenciando a relevância do exame pericial para elucidar se houve ou não a infração apontada. Acostou cópias de documentos em suporte a seus argumentos (fls. 68/516). Enumerou os quesitos a serem respondidos por Perito (fl. 518).

O Consultor Tributário encaminhou o processo à Célula de Perícias e Diligências com o intuito de elucidar as questões postas pela recorrente (fl. 523). Em resposta, Laudo Pericial apontou que apenas 65% do milho adquirido são destinados a fabricar o produto Serramil. Após consultas a órgãos especializados e a funcionário da empresa se adotou a perda de 6% o que gerou nova base de cálculo em montante inferior ao indicado na peça inicial (fls. 524/533).

A recorrente não se manifestou em relação a referido Laudo.

Parecer da Consultoria Tributária opina pela parcial procedência da autuação face às conclusões do Laudo Pericial. O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer mencionado por concordar com seus fundamentos fáticos e legais.

É O RELATÓRIO

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra julgamento de 1ª instância que confirmou na íntegra auto de infração que lançou crédito tributário por "**omissão de saídas**" constatada através de levantamento quantitativo de estoques.

Observa-se que as questões trazidas pela recorrente na peça interposta foram averiguadas por Perito a pedido da Consultoria Tributária.

As mesmas giravam em torno do índice de perda adotado pelos agentes do Fisco e a não observação por parte dos mesmos de que a matéria prima adquirida resulta em outros produtos além do ora considerado.

8

550
8

O exame pericial apontou que de fato apenas 65% do milho e não 100% do mesmo são destinados à fabricação do produto em questão (Serramil), o que veio a alterar os quantitativos que compõem o levantamento fiscal.

Do mesmo modo, observando informações prestadas por especialistas no segmento tomou-se no procedimento pericial o índice de perda no processo produtivo na ordem de 6% em substituição aos 5% adotados pelos agentes do Fisco.

Mencionadas medidas espelham as peculiaridades do processo produtivo desenvolvido pela recorrente, as quais não foram observadas pelos autuantes durante o procedimento de auditoria. Em especial, o índice de perda considerado pelo Perito parece ser mais adequado, visto que, conforme aduz o Laudo Pericial, o mesmo se encontra no intervalo de 4% a 7% informado pelo Sindicato das Indústrias do setor e a empresa não se apresenta desprovida de bons recursos materiais e humanos que justifiquem seu enquadramento no maior percentual de perda (7%), como defende a recorrente.

Importa por fim considerar que o procedimento fiscal utilizado, levantamento quantitativo de estoques - SLE, encontra amparo no art. 827 do RICMS - Decreto 24.569/97 e é um dos meios mais eficazes para se constatar possíveis omissões de entradas ou saídas de mercadorias e produtos em determinado exercício.

No caso vertente, apontou-se omissão de saídas que remanesce mesmo após Perícia realizada, a qual caracteriza infração à legislação pertinente ao ICMS, especificamente o que determinam os artigos 127, 169, 174 e 177 do RICMS.

Portanto, adequada a aplicação da penalidade sugerida na inicial (art. 123, III, "b" - Lei 12.670/96) com a nova redação introduzida pela Lei 13.418/03.

Diante do exposto, **VOTO** para que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento para reformar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, adotando como parâmetro o Laudo Pericial, de acordo com o Parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

8

SSJ
8

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....R\$	39.441,42
ICMS.....R\$	6.705,04 (17%)
MULTA..... R\$	11.832,42 (30%)
TOTAL.....R\$	18.537,46

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente MOAGEIRA SERRA GRANDE LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários já tendo por unanimidade de votos conhecido do recurso voluntário, resolve, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento para reformar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, adotando como parâmetro o Laudo Pericial, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pela Conselheira Sandra Maria Tavares Menezes de Castro, que ficou designada para lavrar a Resolução, e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros José Moreira Sobrinho, relator originário, Marcos Antonio Brasil e Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias, que se manifestaram pela improcedência da autuação, considerando a conjuntura do setor industrial e o fato da qualidade da matéria-prima utilizada influir na produtividade. O Conselheiro José Rômulo da Silva solicitou que se consignasse em ata, o seguinte entendimento: "Recomendando a revisão de ofício do lançamento nos moldes estabelecidos no art. 149, parágrafo único, combinado com o art. 123 do CTN, tendo como pressuposto a previsão da alínea VIII:"quando deve ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior."" Esteve presente, para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra.

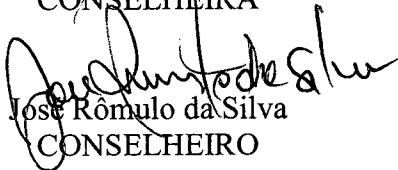
8


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, aos 19 de fevereiro de 2009.


Sandra Mª Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA

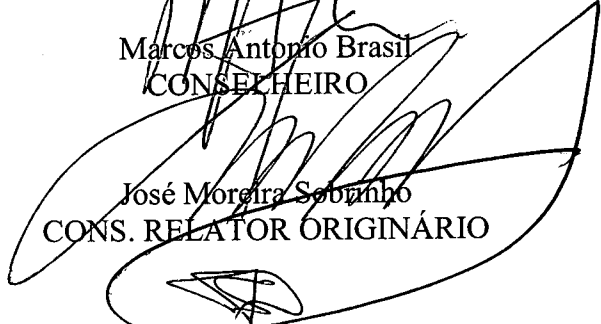

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONS. RELATOR ORIGINÁRIO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA

PRESENTE:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado